SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079299 - ES (2026/0085626-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALAN DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA A RECURSO ESPECIAL DE IDÊNTICO OBJETO, PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA CONTORNAR A INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.Quando há interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e impetração contemporânea de habeas corpus para igual pretensão, somente se permite o exame do *writ* se ele for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao objeto do recurso próprio e que reflita apenas mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido, e o exame das questões idênticas fica reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

Documento eletrônico VDA60110600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f58136b9-7d52-4e94-8100-522c3a43920f

2. A circunstância de o paciente estar preso preventivamente e sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri não converte, por si só, a pretensão de despronúncia em tutela direta da liberdade de locomoção apta a afastar a identidade de objeto entre o habeas corpus e o recurso especial, sob pena de esvaziar, na prática, a racionalidade do sistema recursal penal e converter em regra o que a jurisprudência desta Corte concebeu como exceção.

3.No caso concreto, verifica-se que a impetração do habeas corpus se deu de forma simultânea e concomitante ao manejo, pela defesa, de recurso especial de idêntico objeto, interposto contra o mesmo acórdão que manteve a pronúncia do paciente e ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem.

4.Também não comporta acolhida o pedido subsidiário de concessão da ordem de ofício, porquanto o instituto não se presta a contornar, por via oblíqua, a inadmissão decorrente da concomitância recursal.

5. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f58136b9-7d52-4e94-8100-522c3a43920f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079299 - ES (2026/0085626-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALAN DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA A RECURSO ESPECIAL DE IDÊNTICO OBJETO, PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA CONTORNAR A INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.Quando há interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e impetração contemporânea de habeas corpus para igual pretensão, somente se permite o exame do *writ* se ele for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao objeto do recurso próprio e que reflita apenas mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido, e o exame das questões idênticas fica reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

Documento eletrônico VDA59864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: ced3f516-75f8-48bb-9b88-db4e1cb86577

2. A circunstância de o paciente estar preso preventivamente e sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri não converte, por si só, a pretensão de despronúncia em tutela direta da liberdade de locomoção apta a afastar a identidade de objeto entre o habeas corpus e o recurso especial, sob pena de esvaziar, na prática, a racionalidade do sistema recursal penal e converter em regra o que a jurisprudência desta Corte concebeu como exceção.

3.No caso concreto, verifica-se que a impetração do habeas corpus se deu de forma simultânea e concomitante ao manejo, pela defesa, de recurso especial de idêntico objeto, interposto contra o mesmo acórdão que manteve a pronúncia do paciente e ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem.

4.Também não comporta acolhida o pedido subsidiário de concessão da ordem de ofício, porquanto o instituto não se presta a contornar, por via oblíqua, a inadmissão decorrente da concomitância recursal.

5. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALAN DE JESUS interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 733-736, de minha relatoria, em que não conheci do seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, e 15 da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0004498-55.2020.8.08.0030), em concurso material.

Nas razões do regimental, o agravante aduz, em síntese, que a interposição de recurso especial não impede o exame concomitante do mérito do habeas corpus, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: ced3f516-75f8-48bb-9b88-db4e1cb86577

Sustenta que a decisão agravada contraria precedentes desta relatoria a respeito do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, e que subsiste, de todo modo, ameaça direta à liberdade de locomoção do paciente, que está preso preventivamente e na iminência de submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, a autorizar o conhecimento do *writ*.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja conhecida e concedida a ordem de habeas corpus, com a despronúncia do paciente, ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Impetração simultânea de habeas corpus e recurso especial de idêntico objeto

Como pontuado no julgamento monocrático, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado, seguida da impetração contemporânea de habeas corpus para igual pretensão, somente autoriza o exame do *writ* nas hipóteses em que ele se destina à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado, ou quando traduzir pedido diverso em relação ao objeto do recurso próprio, que reflita apenas mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o *mandamus* não deve ser admitido, e o exame das questões idênticas fica reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

Nesse sentido, no julgamento do HC n. 482.549/SP, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte assentou:

> [...]
> 1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas

Documento eletrônico VDA59864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: ced3f516-75f8-48bb-9b88-db4e1cb86577

> corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.
> 2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido – em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral – com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.
> 3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.
> [...]
> (**HC n. 482.549/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Terceira Seção, DJe 3/4/2020.)

No caso dos autos, é incontroverso – e o próprio agravante o reconhece nas razões do regimental (fl. 742) – que a impetração deste habeas corpus se deu de forma simultânea e concomitante ao manejo, pela defesa, de recurso especial de idêntico objeto, interposto contra o mesmo acórdão que manteve a pronúncia do paciente e ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem.

Tanto o *writ* quanto o recurso especial veiculam, sob roupagens distintas, a mesma tese, calcada na alegada insuficiência dos indícios de autoria colhidos na fase de pronúncia, lastreados em reconhecimento fotográfico obtido a partir de imagem de rede social e em depoimentos indiretos, em suposta violação do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ e do art. 226 do CPP.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a circunstância de o paciente estar preso preventivamente e na iminência de submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri **não converte, por si só, a pretensão de despronúncia em tutela direta da**

Documento eletrônico VDA59864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: ced3f516-75f8-48bb-9b88-db4e1cb86577

liberdade de locomoção. Toda controvérsia penal, em maior ou menor medida, repercute sobre a liberdade do acusado – é da própria natureza da persecução criminal –, o que não autoriza que se tenha por atendida a exceção fixada no precedente da Terceira Seção sempre que o paciente estiver preso.

Fosse assim, a exceção absorveria a regra, e a diretriz fixada por esta Corte para racionalizar o concomitante manejo de recurso especial e habeas corpus perderia toda a utilidade prática. O que se examina, na espécie, é exatamente a mesma questão de fundo submetida ao recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem – a suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia –, e não um pedido diverso que apenas reflita, de modo mediato, na liberdade do paciente.

Não infirma essa conclusão a invocação, pelo agravante, de precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de que a interposição de recurso especial não constitui, em tese, óbice processual ao manejo concomitante de habeas corpus. Tais julgados, em verdade, reafirmam a possibilidade geral de concomitância entre os dois instrumentos, **sem prejuízo da racionalização decorrente da identidade de objeto**, que é o fundamento específico e mais recente adotado nesta Relatoria e reafirmado pela Terceira Seção no precedente acima transcrito, editado exatamente para essa hipótese.

II. Impossibilidade de concessão da ordem de ofício

Também não comporta acolhida o pedido subsidiário de concessão da ordem de ofício, nos moldes do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do CPP.

É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como forma de contornar, por via oblíqua, a inadmissão decorrente da concomitância recursal. Nesse sentido: "É descabido postular a concessão de habeas corpus, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (**AgRg no AREsp n. 2.262.116/MG**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Ressalto, ainda, que a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, pelo julgador, de coação ilegal incontroversa (art. 654, § 2º,

Documento eletrônico VDA59864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: ced3f516-75f8-48bb-9b88-db4e1cb86577

do CPP), situação que não se verifica na espécie, sendo certo que o instituto não se presta a sanar eventual irregularidade decorrente do concomitante manejo de dois meios de impugnação com igual pretensão.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: ced3f516-75f8-48bb-9b88-db4e1cb86577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.299 / ES

Número Registro: 2026/0085626-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044985520208080030 00406871321910001824013 40687132191000182 4013 50128650720258080030 50072737220258080000 44985520208080030

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS
ADVOGADO	: LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ALAN DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: a33a6a8f-25b5-4c90-a990-c2a8a953e8e5

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: a33a6a8f-25b5-4c90-a990-c2a8a953e8e5